



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030352-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados ISABELA TOLEDO DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CÉLIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº: 2030352-33.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A.

Agravados: Isabela Toledo da Silva e Outro

Comarca de São Paulo

Voto nº 13.701

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. *Decisão de primeira instância que deferiu a tutela de urgência para determinar cobertura integral aos procedimentos indicados pelo médico responsável pela paciente. Pleito de reforma. Não acolhimento. Prazo de carência que não justifica a recusa de cobertura para realização de internação de urgência/emergência. Entendimento inclusive já sumulado por este E. TJSP (Súmula nº 103). Relevância no fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Presença dos requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 300 do CPC. Multa fixada dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. **Recurso não provido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fl. 46 que, em ação de obrigação de fazer c.c. danos morais, ajuizada por Isabela Toledo da Silva e Outro em face de Amil Assistência Médica Internacional S/A., deferiu a tutela de urgência para: “*A probabilidade do direito invocado decorre da abusividade da recusa do procedimento indicado pela médica responsável pela paciente (fls. 35), apegada ao argumento de que o contrato se encontra em cumprimento do período de carência. No caso, a hipótese é de urgência, com*

carência de 24 horas, porquanto a paciente, atualmente, apresenta gradiente e insuficiência em bioprótese pulmonar e estenose (7mm) de artéria pulmonar esquerda (fls. 35). O perigo de dano emerge ou o risco ao resultado útil do processo emerge dos efeitos nocivos do retardamento dos procedimentos, com comprometimento da saúde física e psíquica da autora. Assim, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de obrigar a ré a dar cobertura integral aos procedimentos indicados pelo médico responsável pela paciente (ressonância magnética cardíaca e cateterismo cardíaco para indicação cirúrgica ou hemodinâmico para substituição da válvula em posição pulmonar e ampliação da via de saída de ventrículo esquerdo fls. 35), adotando as providências necessárias em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. Servirá o presente, por cópia digitada, como ofício a ser impresso pelo site do Tribunal de Justiça e encaminhado, pela autora, à ré.”.

Busca a agravante a concessão da tutela antecipada recursal ou, subsidiariamente, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão, sob o argumento de que a negativa de cobertura se fundamenta no fato de que a exigência do cumprimento do período de carência não apenas está em conformidade com a legislação vigente, mas também resguarda o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, protegendo, assim, os interesses coletivos dos demais beneficiários do plano de saúde. Argumenta-se, ainda, que, embora o plano de saúde estivesse ativo e com atendimento disponível na localidade, o contrato da parte autora ainda se encontrava dentro do período de carência, o que inviabiliza a autorização da internação solicitada. Destaca-se, por fim, que o contrato teve início em 05/06/2024, enquanto o pedido médico foi emitido em 07/08/2024, período no qual as carências estabelecidas contratualmente permaneciam vigentes. Bate-se, em conclusão, pela invalidação da tutela deferida.

Recurso tempestivo e preparado.

Em sede de análise preliminar, restou indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 169/170).

Apresentada contraminuta (fls. 172/179).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 185/189).

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar, como também é o entendimento da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Necessário consignar, de início, que, em sede de recurso de agravo de instrumento, não é possível adentrar ao efetivo mérito da ação proposta, cabendo, unicamente, verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Pois bem.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, verifica-se a presença de tais pressupostos.

No caso em apreço, a r. decisão agravada mostra-se devidamente fundamentada nos pressupostos legais autorizadores da tutela provisória de urgência, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais restaram cabalmente demonstrados nas circunstâncias peculiares dos autos. Assim, justificou-se, de forma legítima, a concessão da tutela antecipada para viabilizar a realização dos procedimentos médicos de urgência indicados — ressonância magnética cardíaca e cateterismo cardíaco — com vistas à avaliação da necessidade de intervenção cirúrgica ou hemodinâmica para substituição da válvula na posição pulmonar, bem como ampliação da via de saída do ventrículo esquerdo. Ressalta-se que tais procedimentos, por sua natureza emergencial, não se submetem aos prazos de carência contratualmente previstos.

Ao caso aplica-se o teor da Súmula 103 desta Corte de Justiça: “*É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou de emergência a pretexto de que está curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98*”.

Sobre o assunto, colaciona-se julgado dessa 3ª Câmara de Direito Privado, em caso análogo:

Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Decisão agravada que concedeu a tutela antecipada pleiteada, para determinar à Ré que autorize a internação da Autora, incluído todos os materiais ligados ao tratamento, medicamentos e exames a ele necessários. Inconformismo. Não acolhimento. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Prazo de carência que não justifica a recusa de cobertura para realização de internação de urgência/emergência. Entendimento inclusive já sumulado por este E. TJSP (Súmula nº 103). Relevância no fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2361455-19.2024.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CARÊNCIA. EMERGÊNCIA. DANOS MORAIS. Negativa de cobertura de cirurgia de endometriose. Irresignação, por parte da seguradora, contra sentença de procedência. Alegação de regularidade da negativa porque descumprido prazo de carência. Não acolhimento. Emergência atestada pelo médico responsável pelo tratamento. É abusiva a negativa de procedimento de emergência com base em período de carência que não seja o prazo de 24 horas. Enunciado n. 30 desta Câmara. Danos morais. Tensão a que foi submetida a apelante que supera a tolerância razoável às frustrações do cotidiano. Dano moral configurado. Redução da condenação para R\$ 3.000,00. Proporcionalidade e adequação. Reforma parcial. Recurso provido em parte (Apelação nº1107977-40.2014.8.26.0100, Rel. Desemb. CARLOS ALBERTO DE SALLES, j.20/09/2016).

Está-se diante de situação emergencial que obriga a cobertura do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimento pela agravante.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, refere-se, em especial, à preservação da vida e saúde da agravada.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da medida pleiteada, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, inclusive quanto à multa, a qual não se mostra exorbitante, bem fixada dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo de melhor análise das questões no curso da ação.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA
Relator